

PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - PE nº 45/2023/PMNI – SRP
Processo Administrativo nº 067/2023 – SEMUGEP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO PÚBLICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Objetivo: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa:

J DE R L PARRIAO LTDA – CNPJ.: 04.340.683/0001-87.

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO PÚBLICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

A empresa supramencionada, apresentou impugnação tempestivamente, datada de 11 de Janeiro de 2024, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO – PE nº 45/2023/PMNI – SRP.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via sistema (Portal de Compras Públicas), conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que

.....
.....
melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o produto pretendido pela Administração, bem como suas exigências, e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO – REGRAS CLARAS E QUE CONTEMPLAM AS MATRIZES DO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade. Trata-se de regra estampada na Constituição Federal como forma de garantir que a atuação estatal garantirá a isonomia entre os administrados. Intenta-se, assim, afastar o tratamento privilegiado de acordo com interesses pessoais dos administradores. Desta garantia decorrem diversos regramentos, por todas as normas de direito público, para evitar que haja prejuízo ao melhor interesse público.

Nas contratações ou parcerias realizadas pela administração, este princípio se traduz, por exemplo, nos regramentos que delimitam, objetivamente, a proposta vencedora. A vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo é, nesse contexto, disposição objetiva traçada para evitar uma escolha mesquinha de regras aleatórias aplicadas aos participantes.

Os procedimentos da licitação, de mesmo modo, devem revelar a isonomia garantida pelo princípio da impessoalidade. Assim, as regras aplicadas aos licitantes devem ser as mesmas, sem qualquer tratamento diferenciado. De modo a garantir o tratamento isonômico, o administrador e os particulares devem seguir as regras gerais e abstratas contidas no Edital de licitação.

Caso haja algum tipo de benefício a determinado grupo de licitantes (conforme questionado acerca do Certificado de Boas Práticas), ele deve ser permitido por lei e aplicado, indiscriminadamente, a todos aqueles que se enquadrem na hipótese de favorecimento.

DA ANÁLISE

Sem mais protelações, passemos ao mérito da impugnação, que da peça extraímos:

“ [...]”

Ocorre que o edital, com a devida vênia, contém erro substanciais, que atentam contra sua regularidade. Trata-se dos documentos de habilitação do item (11.5.2) paragrafo (VII), de acordo com a lei de licitações este parágrafo se encontra fora do rol do art. 27 ao 31 da lei

.....
.....
e afins Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação.

(...)

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação dos documentos de habilitação citados acima, Requer que sejam corrigidas os sites para habilitação e apresentação de documentos essenciais. Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado (...)

Primeiramente cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre está em consonância à lei 10.520/2002, à Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e às demais disposições que regem todo o processo licitatório.

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela reclamante se tratar de tema extremamente ínsito ao objeto licitado, foi realizada uma análise junto com a área técnica e jurídica que assessora esta comissão de licitação, examinando se tais exigências caracterizam-se como caráter restritivo de participação no certame ou não.

Após análise do pleito, o Pregoeiro, partindo pelo princípio da legalidade, da competitividade e consequentemente o da economicidade, uma vez que outrora o item impugnado trará mais concorrentes ao certame e, no entendimento ainda de que as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Em contraponto ao exposto, e evidenciando as necessidades, busca o município com as características mínimas adquirir um produto de qualidade, que atendam às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Logo, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Desta feita, reitera-se que preconiza com isto o município, adquirir bons produtos/serviços, que atenda a sua necessidade, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Considerando ainda que, a ampliação da participação propiciará à Contratante um maior quantitativo de interessados bem como de oferta de menor preço e – conforme o caso, a forma mais vantajosa para a Administração.

Por fim, fica visível que a Administração Pública **ao requerer a exclusão da exigência impugnada**, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de Nova Ipixuna, e ainda, adverte que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública, como bem adverte Raquel de Carvalho, “a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum

do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade” (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, há de conhecer da impugnação apresentada pela empresa: **J. DE R. L. PARRIÃO**, em atendimento aos dispositivos legais que regem a matéria e com o princípio da isonomia, mandamentos que norteiam a licitação, razão pela qual me manifesta-se no sentido de reconhecer – da TEMPESTIVIDADE, e no manifesto pelo ACOLHIMENTO da impugnação dando-a provimento, pelos motivos ora elencados.

Desta feita, fica **suprimida/vetada** a exigência – para fins de qualificação técnica, de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem – CBPDA, conforme antes exigido no item: 11.5. VII., ao qual cita-se:

“11.5. (...)

[...]

VII. Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem – CBPDA, para medicamentos e/ou produtos para saúde, fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA comprovando que a empresa cumpre com a legislação sanitária vigente, quanto às Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição acompanhado da respectiva publicação no Diário Oficial da União (DOU).”

Após decisão, retorne e intemem-se os interessados.

É o parecer do Pregoeiro, alicerçado ao entendimento da Assessoria em Licitações deste Município, *smj*.

NOVA IPIXUNA – PA, 16 de Janeiro de 2024.

REBSON FELIPE DOS SANTOS

Pregoeiro

Portaria nº 120/2022 - GP